

## Protocolo 4.202/2024

---

**De:** CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI

**Para:** SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 01/02/2024 às 19:53:05

**Setores envolvidos:**

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

### Contrarrazões Recursais - Licitação

---

**Entrada\*:**

Site

Encaminhamento pela CONSTEM-CONSTRUTORA LTDA de CONTRARRAZÕES da Licitação CONCORRÊNCIA 001/2023-SEMOP.

**Anexos:**

ANEXO\_CONTRARRAZOES\_CC\_001\_2023\_PROTOCOLO\_DA\_ALTERACAO\_CAPITAL\_CREA.pdf

Contrarrazoes\_ao\_Recurso\_Administrativo\_CC\_001\_2023\_CONSTEM.pdf

Certidões

Protocolos

Financeiro

Agendamento

Ferramentas

jadertorres1958@gmail.com

Sair Acesso expira em 31/01/24 17:12:48 : 01:57:42

### Protocolo: 4696071/2023

#### DETALHES DO INTERESSADO

Nome: CONSTEM - CONSTRUTORA LTDA

#### DETALHES DO PROTOCOLO

Protocolo: 4696071 / 2023

Solicitante:

Status: Finalizado

Data de cadastro: 16/05/2023

Inspetoria Sede Natal

Assunto: Atualização de Dados Cadastrais - Empresa

Descrição:

Atualização do capital social da empresa para a importância de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Imprimir

#### DECLARAÇÕES/ACEITAÇÕES (1)

Mostrar 10 registros

Relatório

Buscar:

##### DECLARAÇÃO/ACEITAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

#### MOVIMENTOS (6)

Mostrar 10 registros

Relatório

Buscar:

NÚMERO DO PASSO	ORIGEM	D
1	SERVICOS - AMBIENTE DO PROFISSIONAL/EMPRESA	C
2	CD - Centro de Distribuição	S
3	SREP - Setor de Registro de Empresa e Profissional	S
4	SREP - Setor de Registro de Empresa e Profissional	G
5	GAC-CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil	G

NÚMERO DO PASSO	ORIGEM	
6	GAC-CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil	D

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

### DESPACHOS (1)

Mostrar 10 registros [Relatório](#)

Buscar:

VINCULADO AO PASSO	DESCRIÇÃO	DATA
3	Comunicamos à empresa a alteração de capital social, conforme PRO-4696071/2023 e Decisão CEEC Nº 228/2020.	18/05/2023 às 14:22:47

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

### BOLETOS PAGOS DO PROTOCOLO (0)

Mostrar 10 registros [Relatório](#)

Buscar:

NÚMERO	SACADO
--------	--------

Mostrando de 0 até 0 de 0 registros

Primeiro Anterior Seguinte Último

### BOLETOS DO PROTOCOLO PENDENTES DE PAGAMENTO (0)

Mostrar 10 registros [Relatório](#)

Buscar:

NÚMERO	SACADO
--------	--------

Mostrando de 0 até 0 de 0 registros

Primeiro Anterior Seguinte Último

### BOLETOS INDISPONÍVEIS DO PROTOCOLO (0)

Mostrar 10 registros [Relatório](#)

Buscar:

NÚMERO	SACADO
--------	--------

Mostrando de 0 até 0 de 0 registros

Primeiro Anterior Seguinte Último

### DESPACHOS DO COLEGIADO (1)

Mostrar 10 registros [Relatório](#)

Buscar:

VINCULADO AO PASSO

DESCRIÇÃO

1      Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

### DOCUMENTOS

Mostrar 10 registros

Relatório

Buscar:

ORIGEM DO ANEXO	PASSO	DESCRIÇÃO	ARQUIVO
Tramitação	1	Contrato social da empresa	Contrato Social -
Tramitação	1	Certidão de registro e quitação PJ	Certidão CREA C
Tramitação	1	Aditivo contratual da empresa	Aditivo Contratua

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

### PROTOCOLOS VINCULADOS(0)

Nenhum item cadastrado.

Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA-RN  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Av Senador Salgado Filho, nº 1840, Natal-RN

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALBERT JOSUÁ NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/ SEMOP.

A CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA. (recorrida), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.927.666/0001-76, estabelecida na Av. Rodrigues Alves, 930, Loja 26, Tirol, Natal/RN. – Fone: (84) 3234-2491, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar a presente **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa CONSTRUPAV PAVIMENTOS LTDA (recorrente), no âmbito do Processo Administrativo nº 21.314/2022/1DOC, relacionado ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023.

## 1 DAS PRELIMINARES

---

### 1.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme se verifica no item 12.26 do edital, *“Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo”*.

A publicação no DOE ocorreu no dia 27 de janeiro de 2024. Desta forma, requer o recebimento da presente contrarrazão ao recurso administrativo pois este é tempestivo.

## 2 DESCRIÇÃO FÁTICA

---

O presente processo está relacionado ao edital de concorrência 001/2023, que busca a contratação de uma empresa de engenharia para o fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado destinados aos passageiros de Parnamirim/RN. A modalidade adotada é concorrência com sistema de registro de preço, julgamento pelo menor preço, e regime de execução empreitada por preço global, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/1993. A sessão correspondente ocorreu em 10/01/2024.

No âmbito do recurso administrativo, a empresa CONSTRUPAV PAVIMENTOS LTDA apresentou seus argumentos com o intuito de persuadir a comissão permanente de licitação da SEMOP-Parnamirim a revogar o ato que habilitou a empresa CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA, tornando-a a única empresa habilitada para a abertura dos envelopes de proposta.

A empresa recorrente alegou, para obter êxito em sua empreitada, que a empresa recorrida apresentou DOCUMENTOS DESATUALIZADOS E/OU COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS DE ORIGEM e que HÁ DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CREA. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, o ente tem o dever de inabilitar a empresa recorrida.

Em contraposição, e considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não condizem com a verdade dos fatos, além da convicção de que a ampla concorrência deve ser mantida para garantir o interesse público e a vantajosidade ao erário, apresentamos, por meio deste, as contrarrazões aos pontos arguidos pela recorrente.

## 3 DOS FUNDAMENTOS

---

### 3.1 DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA EMPRESA RECORRIDA AO ITEM 15.13 DO EDITAL – ROL TAXATIVO DO ART. 28 A 31, LEI 8666/93.

A empresa recorrente, CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, alegou a identificação de documentos desatualizados. Conforme a seguinte argumentação:

*Conforme pode ser observado no Contrato Social, documento que toma como base o capital social, e atividade econômica declarada à Sociedade Brasileira, foram constatados documentos desatualizados e/ou em desacordo com a situação atual da empresa.*

Para respaldar as alegações apresentadas, a empresa recorrente, CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, anexou prints comparativos entre o contrato social e o CNPJ (página 20 da habilitação da CONSTEM), assim como entre o contrato social e a certidão simplificada da JUCERN (página 29 da habilitação da CONSTEM). Nas duas imagens, destacou que:

*Figura 1 - Contrato Social diverge do CNPJ, que inclusive, contém serviços (coleta de resíduos, locação de mão-de-obra) não inseridos no CS (dezembro de 2022 – Consolidado), gerando atividade econômica irregular perante a Receita.*

E,

*Figura 2 - O CS diverge das informações contidas na Certidão Simplificada, sendo a mesma apresentada com informações divergentes para data de sua emissão (05/12/2023)*

E ainda,

*Figura 3 - A certidão do CREA está com informações atualizadas, mas com dados imprecisos (aumento de capital).*

Em relação aos três pontos apresentados pela recorrente nas Figuras 01, 02 e 03 (páginas 02 e 03), é relevante destacar que tanto a empresa recorrida quanto a empresa recorrente têm como atividade principal a construção de edifícios (41.20-4-00), acompanhada pelos serviços secundários especificados no contrato social. Importa ressaltar que a responsabilidade pela alteração, inclusão e modificação de atividades no cartão CNPJ, na certidão da JUCERN e no CREA é atribuída a terceiros, e, por essa razão, a recorrida não deveria ser prejudicada por atos alheios. Além disso, é crucial observar que o edital não estipulou ou delimitou a atividade principal ou secundária que deveria constar no objeto social da empresa, evitando assim restrições à competitividade, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Adicionalmente, cabe ressaltar que a Lei 8.666/93 é explícita quanto aos documentos necessários para a habilitação no certame. Este rol está positivado no art. 27, dividido em I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da

Constituição Federal. Nos artigos subsequentes, do 28 ao 31, são estabelecidos quais documentos legais são exigidos para a fase de habilitação.

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação da Lei nº 8.883, de 1994)*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1%(um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado*

*o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Conforme evidenciado nos artigos 28 a 31, os documentos requeridos para a habilitação são taxativos, não permitindo a inabilitação com base em documentos de responsabilidade de terceiros. Essa interpretação alinha-se com entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme expresso nos Acórdãos 1467/2022-Plenário (Boletim de Jurisprudência nº 407 de 11/07/2022) e 8019/2023-Primeira Câmara, datado da sessão de 18/07/2023, cujo relator foi Jorge Oliveira. In verbis:

**ENUNCIADO**

*É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. - Acórdão 1467/2022-Plenário, DATA DA SESSÃO 22/06/2022, RELATOR: AROLDO CEDRAZ.*

E,

**ENUNCIADO**

*São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. - Acórdão 8019/2023-Primeira Câmara, DATA DA SESSÃO: 18/07/2023, RELATOR: JORGE OLIVEIRA.*

Assim também entendeu o TCU no julgamento que resultou no acórdão 5.883/16 – 1ª Câmara-TCU:

5.4. A imposição contida no edital fere, portanto, a Lei 8666/1993, ao fazer exigências desnecessárias e irrelevantes, que não acrescem ao processo. Ademais, foram desrespeitados os procedimentos básicos do processo licitatório, uma vez que a desclassificação de um licitante deve ocorrer na fase da habilitação e desde que o licitante não tenha entregue a documentação legalmente exigida, o que não inclui dados bancários.

Em síntese, a exigência de apresentação de documentos adicionais e requisitos não expressamente previstos para a habilitação é ilegal. Um edital que, eventualmente, contemplasse disposições nesse sentido violaria o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, que proíbe a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade.

Dessa maneira, a inabilitação de um participante devido aos pontos trazidos pela recorrente representaria uma violação aos princípios da competitividade e da ampla concorrência, conforme estabelecido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal e no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade (inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988) e vinculação ao edital (art. 41 da Lei no 8.666/1993).

### 3.2 DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTIDOS NO CREA –

O recorrente discute a legalidade da exigência de documentos específicos em processos licitatórios, enfatizando que a inabilitação de licitantes devido a divergências em certidões do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) violaria princípios da competitividade e da ampla concorrência. Destaca-se a necessidade de atualização cadastral junto ao CREA e argumenta que a Administração Pública tem o poder-dever de anular atos eivados de vícios. Conforme print acostado a seguir:

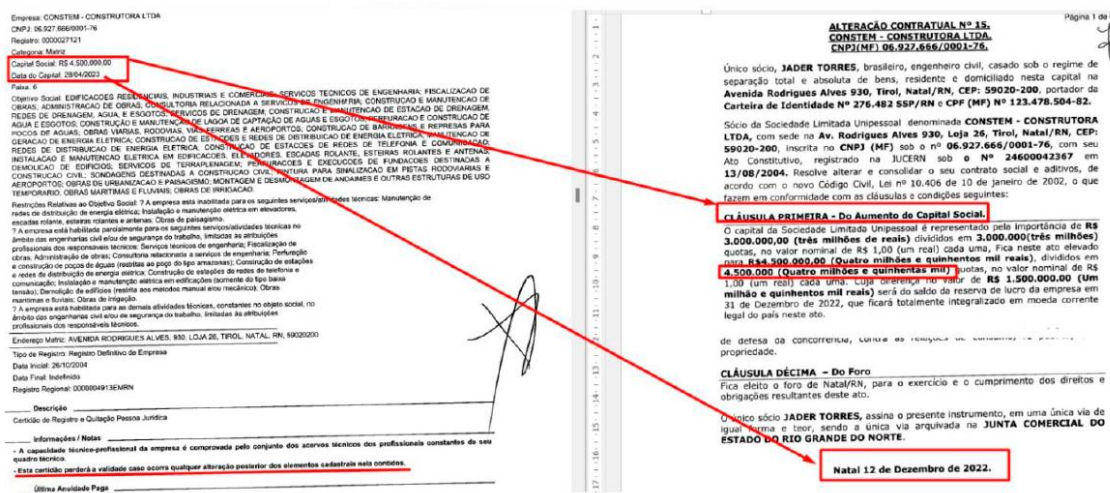
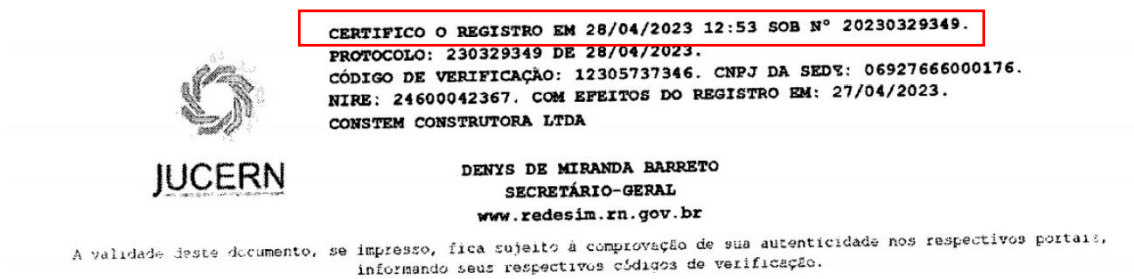


Figura 3 - A certidão do CREA está com informações atualizadas, mas com dados imprecisos (aumento de capital).

A argumentação apresentada pela empresa recorrente concentra-se primariamente na busca por exclusividade na participação da próxima fase do certame, a abertura das propostas. Esse posicionamento, contudo, colide com o interesse público e a efetividade dos recursos públicos, uma vez que a concorrência de propostas poderia potencialmente resultar em custos mais baixos para a execução da obra, beneficiando a administração.

Além disso, a recorrente destaca a discrepância nas datas entre o contrato social (12/12/2022) e a certidão do CREA nº 1424910/2023 (28/04/2023). Importa ressaltar que a data no registro de quitação do CREA reflete a chancela da JUCERN durante o registro do contrato social (28/04/2023), diferenciando-se da data do próprio contrato social, no entanto, conforme print acostado a seguir retirado da página 18 da documentação de habilitação da recorrida vemos que a data da chancela do contrato social junto à JUCERN foi no dia 28/04/2023, ou seja, a mesma data contida na certidão do CREA/RN.



Ademais, a recorrida protocolou as atualizações do contrato social junto ao CREA/RN através do protocolo 4696071/2023 de 16/05/2023 e em caso de divergência de informação a responsabilidade não seria da recorrida e sim do próprio Conselho, não podendo, portanto, haver inabilitação da recorrida sem o devido esclarecimento da CPL/SEMOP junto ao CREA/RN, conforme estabelece o §3º do art. 43 da Lei 8666/93.

Art. 43

....

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Diante do exposto, nobre presidente, em virtude da comprovação de que a recorrida cumpriu integralmente com todas as demandas previstas no edital, solicita-se respeitosamente que os argumentos apresentados pelo recorrente sejam desconsiderados, e conseqüentemente, que os pedidos por ele formulados sejam indeferidos.

## 4 DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) Que receba a presente contrarrazão ao recurso administrativo pois este é tempestivo;
- b) Que no mérito, a mantenha da decisão que habilitou a empresa CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA para a fase de abertura de envelopes de proposta, pelas razões e fundamentos expostos nesta exordial;
- c) Em caso de não deferimento dos fatos alegados, requeremos que faça subir a presente contrarrazão à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da lei 8666/93.
- d) Protesta provar os fatos alegados a partir da documentação de habilitação acostada pela empresa recorrida.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 01 de fevereiro de 2024.

**JADER TORRES:12347850482**

Assinado de forma digital por JADER  
TORRES:12347850482  
Dados: 2024.02.01 19:43:51 -03'00'

Jader Torres  
Sócio Administrador  
CPF 123.478.504-82

## Protocolo 1- 4.202/2024

---

**De:** Bruno S. - SEMOP - CPL

**Para:** SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

**Data:** 01/02/2024 às 20:31:25

**Setores envolvidos:**

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

### Contrarrazões Recursais - Licitação

Prezada Comissão,

Encaminho para que, em reunião no dia 02 de fevereiro, analisarmos sobre as contrarrazões protocolada pela empresa CONSTEM-CONSTRUTORA LTDA, atinente a Licitação CONCORRÊNCIA 001/2023-SEMOP.

—  
**Bruno Batista Dos Santos**  
*Agente administrativo*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 266B-19A5-19D8-50DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 01/02/2024 20:31:39 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/266B-19A5-19D8-50DB>